



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116476 - DF
(2025/0464696-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE : EMIDIO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CP). DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO SISTÊMICO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial. Os agravantes sustentam que a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena teria incorrido em *bis in idem*, argumentando que o prejuízo aos cofres públicos e ao INSS confunde-se com os aspectos elementares do próprio tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, fundamentada no prejuízo sistêmico causado aos cofres públicos e ao INSS decorrente da inserção de dados falsos em sistema de informações, configura *bis in idem* por suposta confusão com as elementares do tipo penal.

III. Razões de decidir

3. O agrado regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a inserção de dados falsos por funcionário público para a concessão indevida de benefícios previdenciários traz prejuízos sistêmicos e não inerentes ao tipo penal, aptos a comprometer a concessão de benefícios às gerações futuras, além de macular a imagem da Previdência Social.

5.Tais desdobramentos constituem fundamentação concreta, suficiente e idônea para amparar a desfavorabilidade da moduladora das consequências do crime, afastando a alegação de bis in idem.

IV. Dispositivo e tese

6.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116476 - DF
(2025/0464696-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE : EMIDIO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CP). DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO SISTÊMICO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial. Os agravantes sustentam que a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena teria incorrido em *bis in idem*, argumentando que o prejuízo aos cofres públicos e ao INSS confunde-se com os aspectos elementares do próprio tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, fundamentada no prejuízo sistêmico causado aos cofres públicos e ao INSS decorrente da inserção de dados falsos em sistema de informações, configura *bis in idem* por suposta confusão com as elementares do tipo penal.

III. Razões de decidir

3.O agrado regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4.A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a inserção de dados falsos por funcionário público para a concessão indevida de benefícios previdenciários traz prejuízos sistêmicos e não inerentes ao tipo penal, aptos a comprometer a concessão de benefícios às gerações futuras, além de macular a imagem da Previdência Social.

5. Tais desdobramentos constituem fundamentação concreta, suficiente e idônea para amparar a desfavorabilidade da moduladora das consequências do crime, afastando a alegação de *bis in idem*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA, EMÍDIO FERREIRA CAMPOS contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os agravantes alegam que o acórdão, ao valorar negativamente as consequências do crime, teria incorrido em *bis in idem*, pois as razões utilizadas para a exasperação da pena-base (prejuízo aos cofres públicos e ao INSS) se confundiriam com os aspectos elementares do próprio tipo penal do art. 313-A do CP. Alegam que a conduta praticada não excede as elementares do tipo e que não há justificativa para a valoração negativa das circunstâncias judiciais.

A defesa requer a reconsideração da decisão monocrática e, caso não seja retratada, a remessa do recurso à Turma para que reforme a decisão e, no mérito, estabeleça a pena-base em seu mínimo legal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que consolidou o entendimento de que a inserção de dados falsos por funcionário público para a concessão indevida de benefícios previdenciários traz prejuízos sistêmicos e não inerentes ao tipo penal, podendo comprometer a concessão de benefícios às gerações futuras, além de macular a imagem da Previdência Social, constituindo fundamentação concreta, suficiente e idônea para amparar a desfavorabilidade da moduladora consequências do crime.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0464696-3

AgRg no
AREsp 3.116.476 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025313020104013400 25313020104013400

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE : EMIDIO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANTONIO TIMÓTEO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE : EMIDIO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.